



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.154, DE 2021

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de todos os trabalhadores das atividades essenciais, públicas ou privadas, como grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-584/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13. ....

.....  
§ 1º-A. Todos os trabalhadores das atividades essenciais, públicas ou privadas, definidas no ato do Poder Executivo Federal que trate do tema deverão ser incluídos como grupos prioritários para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Câmara Técnica Assessora em Imunizações e Doenças Transmissíveis, preparou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que já está em sua 5ª edição<sup>1</sup>.

Neste Plano, definiram-se, entre outras questões, critérios de priorização para a vacinação. Determinou-se que estariam entre os grupos prioritários aqueles que fossem necessários para a preservação do funcionamento dos serviços de saúde, os sujeitos com maior risco de desenvolver formas graves da doença ou que fossem mais vulneráveis aos maiores impactos da pandemia, bem como aqueles que fossem necessários para a preservação do funcionamento dos serviços essenciais.

No entanto, no que diz respeito a este último grupo, poucas categorias profissionais foram incluídas, efetivamente, no Plano. Ficaram de fora, por exemplo, os funcionários dos serviços postais e de entrega de alimentos. Consideramos, assim, que o Plano desenvolvido pelo Ministério da Saúde é falho, uma vez que não inclui todas as categorias de trabalhadores essenciais previstas, atualmente, no Decreto do Poder Executivo que trata do tema.

Vivemos o momento mais trágico da pandemia. O número de mortos por dia já passa de 3 mil, e, em alguns locais, pessoas têm perecido por falta de leitos, de insumos, sem atendimento. A vacinação e o distanciamento social são maneiras de prevenir a doença. No entanto, os trabalhadores dos serviços essenciais, públicos ou privados, não podem ficar em suas casas e trabalhar remotamente. Eles têm a obrigação de se expor, porque, se não o fizerem, a sobrevivência, a saúde ou a

---

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/centrais-de-conteudo-corona/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19-5a-edicao/@@download/file/PlanoVacina%C3%A7%C3%A3oCovid\\_ed5\\_15-mar-2021\\_v2.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/centrais-de-conteudo-corona/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19-5a-edicao/@@download/file/PlanoVacina%C3%A7%C3%A3oCovid_ed5_15-mar-2021_v2.pdf)

segurança da população estarão em risco. Nada mais justo, portanto, que a todos eles seja garantida, em caráter prioritário, a vacinação.

O Programa Nacional de Imunização dispõe de vacinas seguras e eficazes para prevenir a Covid-19. Nos países como Israel e Estados Unidos, onde o ritmo de vacinação está acelerado, a taxa de contágio já diminuiu drasticamente. Até mesmo em nosso País, temos visto que o adoecimento entre os superidosos, que já foram vacinados, tem se reduzido de forma sensível. Diante disso, fica evidente que é preciso resguardar a saúde de TODOS aqueles que dedicam a sua vida para o bom funcionamento das instituições no Brasil. Por isso, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial

ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

- I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
  - a) do laboratório de origem;
  - b) dos custos despendidos;
  - c) dos grupos elegíveis; e
  - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**